

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.858/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000172707-13  
Impugnação: 40.010131588-72, 40.010131589-53 (Coob.)  
Impugnante: Auto Posto Bonanza Ltda  
IE: 525626382.00-23  
Softplus Informática Ltda (Coob.)  
CNPJ: 93.632370/0001-22  
Proc. S. Passivo: Daniel Kober (Aut. e Coob.)  
Origem: DFT/Pouso Alegre

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EMPRESA DESENVOLVEDORA DE PROGRAMA APLICATIVO - CORRETA A ELEIÇÃO.** A Coobrigada, empresa desenvolvedora do programa aplicativo fiscal utilizado pela Autuada, responde solidariamente com esta, pela obrigação tributária, quando contribui ou proporciona instrumentos e mecanismos para o uso irregular do ECF, nos termos do art. 21, inciso XIII da Lei nº 6.763/75. Entretanto, exclui-se a majoração em relação ao Coobrigado, uma vez não comprovada sua reincidência.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ECF - BOMBA DE COMBUSTÍVEL.** Constatação fiscal de utilização de programa aplicativo fiscal, para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.763/75, Portaria SRE nº 81/09 e Ato COTEPE nº 06/08. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, pela Fiscalização, em diligência ao estabelecimento da Autuada realizada em 22/11/11, da utilização de Programa Aplicativo Fiscal para equipamento Emissor de Cupom Fiscal – PAF/ECF em desacordo com a legislação tributária (Portaria SRE nº 81/09 e Ato COTEPE/ICMS nº 06/08) por não atender as funções da Especificação de Requisito – ER 01.06.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento), nos termos do art. 53, § 7º da mesma lei.

Inconformada, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/34, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 65/80.

**DECISÃO**

O lançamento examinado refere-se à constatação pela Fiscalização, em diligência ao estabelecimento da Autuada, da utilização de PAF/ECF em desacordo com a legislação tributária, Portaria SRE nº 81/09 e Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, não atendendo as funções da Especificação de Requisito – ER 01.06.

O programa não apresenta corretamente algumas das funções do *menu* fiscal do aplicativo:

- relatório gerencial, emitido logo após a leitura X;
- arquivo texto gerado com as informações dos abastecimentos.

O relatório gerencial de encerrantes não informa, na coluna de volume, o total de abastecimentos dos quais foram emitidos cupons fiscais e notas fiscais. Ele somente realiza uma conta de subtração entre encerrante final e encerrante inicial. O arquivo não salva, em todos os abastecimentos, as informações exigidas.

Cabe ressaltar que são obrigações do contribuinte do ICMS cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, conforme expressamente disposto no art. 96, inciso XVII do RICMS/02, transcrito abaixo:

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;

No caso em tela, os dispositivos não observados pela Autuada encontram-se dispostos na Portaria SRE nº 81/09, transcrito abaixo, bem como no Ato COTEPE nº 06/08.

Portaria 081 de 18/12/09

(...)

Art. 2º A empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais deverá cadastrar nova versão do programa, atendendo aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06, de 14 de abril de 2008, no prazo estabelecido no Anexo II desta Portaria, observado o disposto na Seção I do Capítulo VI da Portaria SRE nº 68, de 2008.

Parágrafo único. Vencido o prazo a que se refere o caput fica cancelado o cadastro do PAF-ECF em relação à versão que não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, sendo vedada a autorização de uso de ECF para funcionamento com o referido programa.

Art. 3º O Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) que não atenda aos requisitos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08 deverá ser substituído por versão que atenda aos referidos requisitos, no prazo estabelecido no Anexo III desta Portaria, conforme a receita bruta anual do contribuinte usuário relativa ao ano de 2008.

§ 1º Vencido o prazo a que se refere o caput fica cancelada a autorização de uso de ECF que funcione com PAF-ECF que não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, devendo o estabelecimento usuário observar o disposto no parágrafo único do art. 96 e no art. 97 da Portaria SRE nº 68, de 2008.

§ 2º A utilização do ECF após o cancelamento da autorização a que se refere o parágrafo anterior sujeita o estabelecimento ao disposto no art. 28 da Parte 1 do Anexo VI do RICMS e à multa prevista no inciso XI do art. 54 da Lei nº 6.763, de 1975.

§ 3º A utilização de PAF-ECF que não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08 após o prazo estabelecido no caput sujeita o estabelecimento à multa prevista no inciso XXVII do art. 54 da Lei nº 6.763, de 1975.

§ 4º A empresa desenvolvedora de PAF-ECF deverá comunicar à Diretoria de Planejamento e Avaliação Fiscal da Superintendência de Fiscalização (DIPLAF/SUFIS) a recusa ou o impedimento do estabelecimento usuário quanto à substituição da versão do PAF-ECF nos termos deste artigo.

Art. 4º Os prazos previstos nos Anexos II e III desta Portaria não se aplicam na hipótese do art. 3º da Portaria SRE nº 73, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) para uso em postos revendedores de combustíveis deverá ser substituído até 30 de setembro de 2010 por versão que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, inclusas as alterações produzidas pelo Ato Cotepe/ICMS nº 21/10, de modo a funcionar com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integradas por meio de rede de comunicação de dados.

(...) (grifou-se)

Pela análise dos documentos acostados aos autos, não restam dúvidas de que a versão do programa encontrada em uso pela Impugnante no momento da ação fiscal estava em desacordo com a legislação tributária, legitimando, assim, a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, conclui-se tratar de infração de cunho formal e objetivo, que se encontra perfeitamente caracterizada nos autos, por meio da documentação anexada pela Fiscalização sendo pertinente, portanto, a cobrança do crédito tributário consignado no Auto de Infração.

Cabe observar que o prazo para que os contribuintes mineiros se adequassem às regras estabelecidas pelos dispositivos supracitados expirou-se em 30/09/10, ou seja, mais de um ano antes do recebimento do presente Auto de Infração pela Impugnante, que se deu em 14/02/12.

Correta a inclusão no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, responsável solidária, da empresa desenvolvedora do programa aplicativo fiscal utilizado pela Autuada, por contribuir ou proporcionar instrumentos e mecanismos para o uso irregular do ECF, nos termos do art. 21, inciso XIII da Lei nº 6.763/75.

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XIII - o fabricante ou o importador de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, a empresa interventora credenciada e a empresa desenvolvedora ou o fornecedor do programa aplicativo fiscal, em relação ao contribuinte usuário do equipamento, quando contribuírem para seu uso indevido;

No que se refere à majoração da multa isolada em face da constatação da reincidência, ressalta-se que, na legislação tributária mineira, o instituto encontra-se previsto nos §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Portanto, pela análise do dispositivo transcrito acima, conclui-se pela correta aplicação da majoração da multa isolada em 100% (cem por cento) conforme especificado às fls. 68 dos autos, relativamente à empresa autuada. Entretanto, com relação à empresa Coobrigada deve-se excluir a majoração da penalidade uma vez não comprovada sua reincidência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução da penalidade, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente em razão da reincidência comprovada às fls. 82/83.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

- 1) de reincidência; (grifou-se)

Por fim, ressalte-se que a Impugnante faz pedido de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes, o que impede sua apreciação nos termos do art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA.

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária face aos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a majoração da penalidade em relação ao Coobrigado, uma vez não comprovada sua reincidência (do Coobrigado). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 10 de julho de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

MI/R